



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a proposta da presente emenda tem o objetivo de incluir as usinas de fontes renováveis em operação comercial, sem a “regra de adicionalidade”, para o consumo de energia elétrica por empresas prestadoras de serviços instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).



A exigência de contratação exclusiva de fontes renováveis não operacionais até a data de publicação da Medida Provisória remete ao conceito de “adicionalidade” adotado em políticas públicas da União Europeia. Todavia, esse conceito não se aplica de forma apropriada ao contexto brasileiro, cuja matriz elétrica já é majoritariamente renovável, com mais de 85% de participação dessas fontes. Imposições dessa natureza desconsideram as especificidades da matriz brasileira, além de ignorar suas vantagens estruturais e competitivas. A adoção de tal lógica pode gerar distorções alocativas, ineficiências econômicas e dificuldades operacionais.

Vale destacar que esse mesmo conceito foi amplamente debatido e, corretamente, rejeitado pelo Congresso Nacional durante a tramitação da Lei do Hidrogênio (Lei nº 14.948/2024), na qual se adotou uma definição ampla de hidrogênio renovável, compatível com as diversas formas de geração limpas já disponíveis no País.

Além disso, o Brasil atravessa atualmente um cenário de sobreoferta de energia intermitente, decorrente de uma expansão da oferta que não acompanha, de forma coordenada, a evolução da demanda, tanto no aspecto locacional quanto temporal. Ao atrelar a nova demanda de energia elétrica das ZPEs à contratação exclusiva de projetos renováveis ainda não operacionais, perde-se a oportunidade de utilizar a demanda das ZPEs como instrumento para mitigar o *curtailment* e os excedentes atualmente existentes no sistema. Esses excedentes têm gerado impactos operacionais relevantes, insegurança para os investidores e aumento de custos para os consumidores finais, que arcam com encargos decorrentes do corte de geração.

Por fim, a exigência imposta pelo dispositivo revela uma contradição entre a política de descarbonização e a política industrial.



O Brasil não necessita descarbonizar sua matriz elétrica, que já é, em larga medida, limpa e renovável. O desafio que se impõe é o de utilizar essa matriz como vantagem comparativa para atrair investimentos e consolidar uma política industrial moderna e eficiente, que esteja em sintonia com as características estruturais do País e com os princípios da racionalidade econômica.

Diante do exposto, entende-se que a alteração do dispositivo que trata da regra de adicionalidade se justifica plenamente, por preservar a racionalidade do planejamento energético nacional, mitigar distorções regulatórias bem como estar em aderência às propostas do Governo para uma transição energética mais segura, conforme consta no Plano Clima.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)

